



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000785-62.2011.815.0331

ORIGEM: 5ª Vara da Comarca de Santa Rita

RELATOR: Juiz José Ferreira Ramos Júnior, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Gercilene Iris da Silva Lindolfo

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva

APELADO: Município de Santa Rita

ADVOGADO: Antônio Adriano Duarte Bezerra

APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O princípio da dialeticidade, que se projeta a todo o ordenamento processual cível, impõe ao recorrente o ônus de expor, no seu recurso, uma argumentação lógica (fundamentos de fato) e jurídica (fundamentos de direito) capaz de demonstrar o equívoco do julgado hostilizado.

2. Sendo manifestamente inadmissível o recurso, há de aplicar-se o disposto no art. 557 do CPC.

Vistos etc.

GERCILENE IRIS DA SILVA LINDOLFO ajuizou reclamação trabalhista contra o MUNICÍPIO DE SANTA RITA, requerendo o seguinte: (a) assinatura da CTPS; (b) adicional de insalubridade no percentual a ser apurado por perícia técnica, bem como seus reflexos nas demais verbas trabalhistas; (c) indenização pela ausência de inscrição e/ou recolhimento do PIS; (d) depósito do FGTS; (e) férias acrescidas do terço constitucional,

de forma dobrada, integral e proporcional; e (f) décimo terceiro salário.

O Juízo de Direito da 5ª Vara Mista da Comarca de Santa Rita extinguiu o processo sem julgamento do mérito em sentença (f. 258/259) assim ementada:

ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CITAÇÃO NÃO EFETIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. AUTOR NÃO ENCONTRADO NO ENDEREÇO DOS AUTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 267, III E § 1º, DO CPC.

Se a parte autora deixou de ser intimada pessoalmente para manifestar interesse na causa porque não foi encontrada no endereço constante dos autos, e a parte contrária sequer foi citada, não há outro caminho a seguir senão a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III e § 1º, do CPC.

Nas razões recusais (f. 266/275), a apelante asseverou que existe obrigação ao pagamento de adicional de insalubridade, porque a atividade de agente comunitário de saúde é definida como insalubre pela Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, devendo ser aplicada ao caso por analogia. Pugna, ainda, pelo recebimento do 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e indenização pelo não cadastramento do PIS/PASEP.

Contrarrazões pelo não conhecimento do apelo, ante a ausência de dialeticidade, bem como a condenação da parte autora em honorários sucumbenciais em 20% do valor da causa (f. 295/299).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do recurso (f. 305/307).

É o relatório.

DECIDO.

Numa leitura minuciosa do recurso, estou persuadido de que o apelante não observou o princípio da dialeticidade, que, segundo o professor Nelson Nery Júnior, citado por Freddie Didier Júnior¹, tem o seguinte conceito:

¹ In Curso de Direito Processual Civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais, 3ª edição, Ed. Podivm, p. 55.

Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio que é ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético.

De forma diversa da processualística trabalhista, no processo civil há a irrefutável necessidade de exposição das razões do pedido de reforma da decisão hostilizada.

O recorrente deve demonstrar à instância *ad quem* os motivos pelos quais entende que a decisão merece ser modificada ou complementada, conforme o caso.

Eis o disposto no art. 514, II do Código de Processo Civil:

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

[...]

II - os fundamentos de fato e de direito.

O princípio da dialeticidade se projeta a todo o ordenamento processual cível. É ônus do recorrente trazer à instância recursal uma fundamentação lógica (fundamentos de fato) e jurídica (fundamentos de direito) capaz de demonstrar o equívoco do julgado combatido.

Portanto, chega-se à ilação de que o inconformismo deve ser motivado, trazendo à baila impugnação específica, precisa e objetiva para viabilizar a retificação do *decisum* vergastado. Sobre o tema, cito os seguintes precedentes do STJ:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA. I - **Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir**, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ. II - Agravo regimental não conhecido. ²

² STJ - AgRg nos EDcl no REsp n 749048/PR – Relator: Ministro Francisco Falcão – PRIMEIRA TURMA – Julgamento: 27.09.2005 – Publicação: DJU 21.11.2005 p. 157.

RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO INDEVIDO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE TRANSPORTE OU VERBA INDENIZATÓRIA. AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. **Embora a recorrente cite os dispositivos legais que entende violados e contrariados, a verdade é que não apresenta os argumentos que demonstram sua tese, limitando-se a anunciar a ofensa a esses artigos, furtando-se de apontar em que pontos do v. aresto teria ocorrido a violação ou contrariedade. Para que o tribunal ao qual é dirigido o recurso possa entender a controvérsia, cabe ao recorrente não só expor as razões pelas quais pretende seja o julgado modificado ou anulado, mas, também, apresentá-las de modo não deficiente; em caso contrário, a inadmissibilidade do recurso será patente. No tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual "o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão" assim como "os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão"** (Nelson Nery Júnior, "Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos", 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149). Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade.³

No caso em tela, as razões recursais não combatem os pontos da sentença **que extinguiu o feito sem resolução de mérito, por abandono da causa**, demonstrando apenas inconformismo genérico, praticamente repetindo os termos da petição inicial.

Desse modo, os fatos aqui articulados subsumem-se às hipóteses do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, que impõe o não conhecimento de recurso manifestamente inadmissível, como é o caso dos autos.

O Colendo STJ tem tratado a matéria da seguinte forma:

O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.⁴

³ STJ - REsp 255169/SP – Relator: Ministro Franciulli Netto – Segunda Turma – Julgamento: 02.08.2001 – Publicação: DJU 15.10.2001 p. 256.

Isso posto, diante das considerações expendidas e arrimado nos dispositivos legais enfocados, **nego seguimento à apelação.**

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 20 de agosto de 2014.

Juiz Convocado JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR
Relator

⁴ STJ - AgRg no REsp 787538/BA – Relatora: Ministra Eliana Calmon – Segunda Turma – Julgamento: 20.09.2007 – Publicação: DJU 02.10.2007 p. 231.